



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Terça-feira • 25 de junho de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1664

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024)	2
ERRATA TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 200/2023)	5
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024)	6
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024)	12
RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024)	17
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 126/2021)	19

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº082/2024

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

I - DO RELATÓRIO

A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para aquisição de um veículo ambulância tipo a- simples remoção tipo furgoneta, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde deste município, vem pelos motivos a seguir impugnar o edital:

2.0 DA LICITAÇÃO

2.1 EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins "CONSTITUI-SE OBJETO DESTA LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A- SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO".

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA:

ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA

2.3. O prazo para entrega do(s) Produto(s) objeto da licitação, é de até 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Analisando-se o prazo estipulado, a ora Impugnante identificou a sua insuficiência para fornecimento do tipo de veículo objeto do certame, ao exigir a entrega em 15 (QUINZE) dias.

Isso porque, se a entrega dessa forma é inviável para ESTE VEICULO, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes e realizar o frete até o Município.

Além disso, é necessário que seja fixado e observando as peculiaridades do momento em que a economia, e o segmento automotivo, atravessam.

É breve o resumo. O pedido de impugnação na íntegra foi publicado em 15/06/2024 na edição nº 1664, do Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou pedido de impugnação ao edital em 21/06/2024, conforme consta registrado no Sistema. Declaro tempestivamente, conforme preceitua Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 164 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

III - DA ANÁLISE:

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Sobre o questionamento do "**o prazo de entrega seja alterado para um período não inferior a 430 (quarenta) dias, tendo em vista o curto prazo de entrega**", cabe ressaltar que a Administração Pública não é obrigada em um processo licitatório a dilatar o prazo de entrega aos licitantes, pelo contrário, o prazo estipulado para a entrega deve atender as necessidades do órgão licitante.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 15 (quinze) dias úteis para a entrega do equipamento, uma vez que será utilizado pela Secretaria de Saúde deste Município e esta apresenta urgência para adquirir o equipamento que é de vital importância no atendimento as demandas das Secretarias Municipal de Saúde, dentre os quais melhorar a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços ao público.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, decido por conhecer a impugnação e no mérito indeferir o pedido formulado pela empresa, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, da celeridade e da vantajosidade para a Administração.

Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº 012/2024 transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 27 de junho de 2024 às 09h:30min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Wenceslau Guimarães, Ba, 25 de junho de 2024.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

ERRATA | TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 200/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 200-2023

Na edição nº 1655, página nº 9 do dia 11 de Junho de 2024, no Diário Oficial do Município, referente ao Extrato do Aditivo Contrato nº 200-2023.

Onde-se lê: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 200-2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-2023 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 077-2023 E 087-2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, **CONTRATADA:** FISCO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 09.289.052/0001-02 **OBJETO:** OBJETO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E VALOR DO CONTRATO Nº 200/2023, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA EM GESTÃO DE COMPRAS, INCLUINDO, A CONSULTORIA TRIMESTRAL PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS E A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DAS COTAÇÕES DAS LICITAÇÕES. **FUNDAMENTO LEGAL:** CLÁUSULA SEGUNDA, E ART. 57, INCISO II E § 4.º DA LEI Nº 8.666/93 **ASSINATURA:** 31/05/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 31/05/2024 A 31/12/2024 - **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELA CONTRATADA - JOSE MARIO SOUZA DO CARMO - REPRESENTANTE LEGAL.

Leia-se: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 200-2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-2023 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 077-2023 E 087-2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, **CONTRATADA:** FISCO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 09.289.052/0001-02 **OBJETO:** OBJETO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E VALOR DO CONTRATO Nº 200/2023, CUJO OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DOS MÓDULOS INTEGRADOS DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS, DECLARAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA, TRIBUTÁRIO E GESTÃO DE CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO E ECONÔMICO, PARA GERENCIAMENTO DO SETOR TRIBUTOS, COM TREINAMENTO E CONGÊNERES, ACOMPANHAMENTO, ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PRESENCIAL, SUPORTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO INCREMENTAR AS RECEITAS PRÓPRIAS, INCLUÍDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: MÓDULO COMPLETO PARA EMISSÃO DE DAMS, ALVARÁS E CERTIDÕES NEGATIVAS VIA WEB INTEGRADO COM O TRIBUTÁRIO. **FUNDAMENTO LEGAL:** CLÁUSULA SEGUNDA, E ART. 57, INCISO II E § 4.º DA LEI Nº 8.666/93 **ASSINATURA:** 31/05/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 31/05/2024 A 31/12/2024 - **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELA CONTRATADA - JOSE MARIO SOUZA DO CARMO - REPRESENTANTE LEGAL.

Wenceslau Guimarães - BA, 25 de junho de 2024.

José Brito Cabral Neto
Presidente da Comissão de Licitação

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 11. Do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



2.0 DA LICITAÇÃO

2.1 EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins “CONSTITUI-SE OBJETO DESTA LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A- SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA:

ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA

2.3. O prazo para entrega do(s) Produto(s) objeto da licitação, é de até 15 (quinzi) dias úteis a contar da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Analisando-se o prazo estipulado, a ora Impugnante identificou a sua insuficiência para fornecimento do tipo de veículo objeto do certame, ao exigir a entrega em 15 (QUINZE) dias.

Isso porque, se a entrega dessa forma é inviável para ESTE VEICULO, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes e realizar o frete até o Município.

Além disso, é necessário que seja fixado e observando as peculiaridades do momento em que a economia, e o segmento automotivo, atravessam.

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



A uma, em razão dos fabricantes, nacionais e importados, terem sua produção bastante reduzida ante a escassez de insumos para a produção, o que impacta diretamente o ritmo fabril e os prazos de entrega.

A duas, e também como decorrência da aludida escassez, não há estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores.

Com isso, o prazo de entrega deve ser fixado em Período não inferior **a 40 (QUARENTA) dias.**

A manutenção de prazo distinto e materialmente inviável somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje veículos adaptados.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

AO ASSIM PROCEDER, O EDITAL TERMINA POR INSERIR RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELO PODER PÚBLICO, POR MEIO DE PREGÃO, TODOS INSERIDOS NA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 5º:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). (GRIFOS NOSSOS)

DESTE MODO, CONCLUI-SE QUE A MANUTENÇÃO DO EDITAL, TAL COMO REDIGIDO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, AQUI APLICÁVEIS POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, CONSTANTE DO ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021, MACULANDO DE VÍCIO DE NULIDADE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

SENDO ASSIM, DEVE-SE EVITAR QUALQUER EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E DESTITUÍDA DE INTERESSE PÚBLICO, QUE RESTRINJA A COMPETIÇÃO. PROCEDIMENTO DESSA NATUREZA VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

3. Fundamentos jurídicos.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹
Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi,

trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.



É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostram imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para ser fixar o prazo de entrega em período não inferior a 40 (quarenta) dias.

Pede deferimento.

21 de Junho de 2024.

Camile Vianna Freitas

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024)



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA.**
Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 – SRP.**

I – RELATÓRIO

O Município de Wenceslau Guimarães tornou público edital de licitação, sendo objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A- SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO”**, mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2024 - SRP.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de que *“identificou a sua insuficiência para fornecimento do tipo de veículo objeto do certame, ao exigir a entrega em 15 (QUINZE) dias.”*.

Em breve síntese, este é o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Esta manifestação limita-se a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III - PRELIMINARMENTE

III.1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

A Impugnação interposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, com fundamento nos art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 23 do Decreto Municipal nº 008/2024.

Dispõe:

“Lei Federal nº 14.133/2021

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.” Grifei*

“Decreto Municipal nº 008/2024

*Art. 23. **Até três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma eletrônica.” Grifei*

Assim sendo, verifica-se que a empresa impugnante encaminhou em tempo hábil a presente impugnação, portanto, somos do opinativo de que merece ser conhecida e ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta sobre a forma de Impugnação do referido Edital, nos seguintes termos:

“Analisando-se o prazo estipulado, a ora Impugnante identificou a sua insuficiência para fornecimento do tipo de veículo objeto do certame, ao exigir a entrega em 15 (QUINZE) dias.

Isso porque, se a entrega dessa forma é inviável para ESTE VEICULO, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes e realizar o frete até o Município.”

V – DO PEDIDO DAS IMPUGNANTE

Tem-se, em seu pedido o requerimento formulado no intuito de ter alterado o edital em conformidade com as alegações presentes ao pedido da impugnação:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

2



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

“(...) alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para ser fixar o prazo de entrega em período não inferior a 40 (quarenta) dias.”

VI – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prefacialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Assim, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, ou seja, buscar a melhor solução para o problema apresentado, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Ainda, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênua*, **não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital**, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais, o que **não se verifica no caso em comento**.

Por oportuno, menciona-se que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, inclusive, no que tange ao **prazo de entrega**, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou serviços de naturezas compatíveis entre si, sendo, a condição da entrega em conformidade com a necessidade da Administração Pública, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, não deve prosperar, **posto**



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

De mais a mais, menciona-se ainda que **essa foi a única impugnação do referido processo licitatório** e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade, pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Como sabido a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível e dentro do prazo que lhe atenda a sua necessidade. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração, DENTRO DE SUAS NECESSIDADES REAIS**, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e dos que lhe são correlatos (Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 5º, caput).

Destarte, a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende **atender suas necessidades**, utilizando-se da faculdade de escolha.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

ee

4



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, somos do opinativo pelo **conhecimento da impugnação ao Edital** interposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, considerando-a **improcedente**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 25 de junho de 2024.


MARTA JANETE FONSECA MIRANDA
OAB/BA 47.351

RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024)



Rua Doutor Maruri, Nº 990 Sala 502 - Centro
Concórdia/SC – CEP: 89700-168
Fone/Whats: - (49) 99989-6019
E-mail: contato.licita@hotmail.com

Razão Social: LICITAINFO LTDA
Nome Fantasia: LICITAINFO LTDA
CNPJ: 52.277.278/0001-04, Inscrição Estadual: 262.543.451, Insc. Municipal: 36644
Endereço: Rua Doutor Maruri, Nº 990 – SALA 502 Bairro: Centro
Município: Concórdia, Estado: Santa Catarina CEP: 89.700-168
Dados Bancários: Banco SICOOB CREDIAUC 756: Agência: 3067 Conta Corrente: 95618-0
Fone/WhatsApp: (49) 99989-6019
E-mail: contato.licita@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o número de CNPJ 52.277.278/0001-04, situada no endereço de RUA DOUTOR MARURI, nº 990, sala 502, CENTRO, cidade de Concórdia no estado de Santa Catarina, vem interpor Recurso Administrativo em face do descumprimento do previsto em Edital do Pregão Eletrônico citado anteriormente, pelos motivos de fatos abaixo expostos:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRONICO

Respeitosamente, o recorrente apresenta as razões pelas quais a decisão proferida no presente caso está sujeita a questionamentos. Requer, portanto, a reconsideração adequada e os ajustes pertinentes.

DA TEMPESTIVIDADE:

Declaro que este recurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão Eletrônico 007/2024 do Município de WENCESLAU GUIMARÃES/BA

DA SÍNTESE DOS FATOS:

No processo licitatório mencionado acima, no item 4 do edital, os fornecedores foram classificados da seguinte forma:

1. **ELITH INFORMÁTICA LTDA:** Ao analisar a oferta do fornecedor referente ao notebook da marca "Vaio", linha "FE15", com processador Ryzen 5-5500U, constatamos que a descrição apresentada é genérica e insuficiente para avaliar a conformidade com as exigências do edital. Especificamente, a oferta não menciona a quantidade de memória RAM e a capacidade de armazenamento do dispositivo. A linha "FE15" de notebooks da Vaio inclui diversos modelos com o processador Ryzen 5-5500U, mas com variações significativas nas especificações de memória e

LICITAINFO LTDA – CNPJ 52.277.278/0001-04
E-mail: contato.licita@hotmail.com - Fone/Whats (49) 99989-6019



Rua Doutor Maruri, N° 990 Sala 502 - Centro
Concórdia/SC – CEP: 89700-168
Fone/Whats: - (49) 99989-6019
E-mail: contato.licita@hotmail.com

armazenamento. Essas especificações são essenciais para determinar se o equipamento atenderá às necessidades de desempenho e capacidade descritas no edital. Sem essas informações, não é possível confirmar que o produto oferecido pelo fornecedor possui as características técnicas necessárias. Conseqüentemente, a oferta deve ser considerada incompleta e não atende aos requisitos mínimos estipulados no edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

As razões deste recurso residem na clara violação das condições estabelecidas no edital por parte do fornecedor ELITH INFORMÁTICA LTDA. Ao deixar de especificar o modelo do notebook oferecido, ou ao fornecer informações insuficientes, o fornecedor desrespeita as regras do certame, comprometendo a lisura e a igualdade entre os licitantes.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, solicito:

1. A revisão da decisão proferida, considerando a desqualificação do fornecedor ELITH INFORMÁTICA LTDA, por não cumprir com os requisitos estabelecidos no edital;

FINALIZAÇÃO:

Ressalto que este recurso é apresentado com base na legítima defesa dos interesses da administração pública e na necessidade de assegurar a conformidade do certame com as normas estabelecidas.

Diante do exposto,

Pede-se que seja reparada a decisão de **habilitado das empresas mencionadas** e que sejam consideradas **desabilitadas** para prosseguir com o cumprimento do processo.

Concórdia, 19 de junho de 2024.

LICITAINFO
LTDA:5227727800010
4

Assinado de forma digital por
LICITAINFO LTDA:52277278000104
Dados: 2024.06.19 09:25:05 -03'00'

LICITAINFO LTDA
CNPJ: 52.277.278/0001-04

ELUAN
FUNES:065738
90990

Assinado de forma digital
por ELUAN
FUNES:06573890990
Dados: 2024.06.19
09:25:15 -03'00'

ELUAN FUNES
Sócio Administrador
RG: 4.619.333
CPF: 065.738.909-90

LICITAINFO LTDA – CNPJ 52.277.278/0001-04
E-mail: contato.licita@hotmail.com - Fone/Whats (49) 99989-6019

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 126/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**EXTRATO
ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO**

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 126-2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010-2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 091-2021 E 102-2024 – PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - CONTRATADA: RBR EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ (MF) SOB O Nº 12.357.209/0001-96. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, PRORROGAÇÃO DO VALOR, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 213.500,04 (DUZENTOS E TREZE MIL QUINHENTOS REAIS E QUATRO CENTAVOS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93. ASSINATURA: 21/06/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 21/06/2024 A 31/12/2024.